ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

EXERCÍCIO	NÚMERO DO PROTOCOLO
	2019005897

PROTOCOLO: 2019005897

Data do processo: 11/04/2019 16:53

Interessado: STÁDIUM CONSTRUTORA EIRELI

Assunto: REQUERIMENTO

SubAssunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Documento

Observação EDITAL DE CONCRRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019

ENCAMINHAMENTO

ORGÃO / UNIDADE ADMINISTRATIVA	RUBRICA	FOLHA Nº

META - 3312-2299

RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019.005897– (PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2018.023890)

RECORRENTE: STÁDIUM CONSTRUTORA LTDA - CNPJ Nº 03.021.021/0001-81

ASSUNTO: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DA LICITANTE

Stádium
Construtora Eireli

Rua C-137, Qd. 301 Lt. 10, nº 1.190, Setor Jardim America, Goiânia, Goiás,
CEP 74.275-060,
Fone/Fax: (62) 3255-0225
E-mail:stadiumconstrutora@hotmail.com
03.021.021/0001-81

Fls.
Nº 02

ILUSTRÍSSIMA SENHORA YNARA DOURADO CABRAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI/TOCANTINS.

Ref.: **Edital de Concorrência Pública nº 002/2019**
Tipo de Licitação Menor Preço
Processo nº: 2018.023890

STADIUM CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.021.021/0001-81, sediada na Rua C-137, Qd. 301, Lt. 10, Jardim América, Goiânia, Goiás, CEP 74.280-245, representada por seu proprietário, LIVANOS CRAVEIRO DE SÁ, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Identidade Profissional nº 3416/D, inscrito no CPF sob o nº 722.251.577-15, residente e domiciliado nesta Capital, com fundamento no Edital de Convocação do Certame – Concorrência Pública nº 002/2019, Lei nº 8.666/93 e normas correlatas, vem à ínclita presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão da Comissão Permanente de Licitações, de maneira tempestiva, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A publicação do resultado de habilitação da Concorrência Pública nº 002/2019, que inabilitou a empresa STADIUM CONSTRUTORA LTDA, ocorreu em 05/04/2019 na Imprensa Oficial. Assim, o presente Recurso Administrativo é tempestivo, encontra-se dentro do prazo previsto, *in casu*, 05 (cinco) dias úteis, conforme previsto na Lei nº 8.666/93.

II. DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se de Recurso Administrativo com pedido de reconsideração da decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de

Stádium
Construtora Eireli

Rua C-137, Qd. 301 Lt. 10, nº 1.190, Setor Jardim America, Goiânia, Goiás,
CEP 74.275-060,
Fone/Fax: (62) 3255-0225
E-mail:stadiumconstrutora@hotmail.com
03.021.021/0001-81

Fls.
Nº 03

Gurupi, que resultou na inabilitação da licitante STADIUM CONSTRUTORA EIRELI, ora recorrente.

A licitante Recorrente credenciou-se no presente procedimento licitatório de concorrência pública atendendo todas as condições constantes do Edital nº 002/2019, apresentando toda a documentação necessária à habilitação.

Entretanto, na data de 03/04/2019, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Gurupi declarou a Recorrente inabilitada para o certame, em razão de não ter apresentado qualificação técnica para o transporte com caminhão basculante de 10m³, em via urbana pavimentada, DMT até 30 Km, guia (meio-fio) e sarjeta conjugados de concreto, moldada "in loco" em trecho reto com extrusora, guia 13 cm base x 22cm, capa selante compreendendo aplicação de asfalto na proporção de 0,7 a 1,5l/m² e execução e compactação de base e ou sub base com solo estabilizado granulometricamente, verbis:

> "A empresa STADIUM CONSTRUTORA EIRELI não cumpriu a exigência prevista no item 10.6.4 do Edital quanto a comprovação de capacitação técnico-operacional, conforme exige o item 10.6.7, "b" Item de relevância 2 – (TRANSPORTE COM CAMINHAO BASCULANTE DE 10M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30KM); "c" Item de relevância 4 – (GUIA (MEIO-FIO) E SARJETA CONJUGADOS DE CONCRETO, MOLDADA "IN LOCO" EM TRECHO RETO COM EXTRUSORA, GUIA 13 CM BASE X 22CM); "e" Item de relevância 7 – (CAPA SELANTE COMPREENDENDO APLICAÇÃO DE ASFALTO NA PROPORÇÃO DE 0,7 A 1,5L/M²); "h" Item de relevância 13 – (EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE COM SOLO ESTABILIZADO GRANULOMETRICAMENTE), apresentando quantidade inferior ao exigido, restando INABILITADA."

A razão da inabilitação, não resiste à leitura dos comandos do Edital, à documentação apresentada pela Recorrente e à finalidade que se destina as exigências em questão, senão vejamos.

Conforme se depreende da ata de licitação pública, onze empresas concorriam ao certame. Após a análise da documentação para habilitação, apenas cinco empresas restaram face ao possível direcionamento desta licitação as empresas de grande porte devido ao excesso das exigências para a comprovação da capacitação técnico-

Stádium
Construtora Eireli

Rua C-137, Qd. 301 Lt. 10, nº 1.190. Setor Jardim America, Goiânia, Goiás,
CEP 74.275-060,
Fone/Fax: (62) 3255-0225
E-mail:stadiumconstrutora@hotmail.com
03.021.021/0001-81

Fls.
Nº 64
Assinatura

operacional, exigências essas que são dispensáveis, vez que a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço independe da comprovação dos quantitativos mínimos exigidos de: transporte com caminhão basculante de 10m³, execução guia (meio-fio) e sarjeta conjugados de concreto, moldada "in loco" em trecho reto com extrusora, guia 13 cm base x 22cm, capa selante compreendendo aplicação de asfalto na proporção de 0,7 a 1,5l/m² e compactação de base e ou sub base com solo estabilizado granulometricamente.

Ora, a execução dessas exigências atribuídas a comprovação da capacitação técnico-operacional não necessita de quantitativos mínimos. O próprio Tribunal de Contas da União VEDA a imposição de exigências inúteis que frustram o caráter competitivo da licitação. Corroborando com esse entendimento, a quantidade executada de transporte com caminhão basculante ou execução de guia e sarjeta conjugados e compactação de base é irrelevante uma vez que tenham sido executados.

A Constituição Federal reconhece a prevalência da obrigação de prova de capacidade de licitantes, ao assegurar, no art. 37, inciso XXI, que a administração "somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Assim, referido dispositivo constitucional é ferido no item 10.6.7 em seus subitens "b", "c", "e" e "h".

O **Acórdão AC-0170-06/07-P** do TCU embasa esta proposição:

"(...)

O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. A definição dos aspectos relativos à comprovação de capacidade técnica - número e conteúdo dos atestados, quantitativos mínimos e parcelas mais relevantes - deve ser fundamentada em critérios técnicos, baseados nas características do objeto a ser licitado, e deve refletir o equilíbrio entre o interesse da Administração em buscar identificar aqueles que efetivamente dispõem de condições técnicas para executar o objeto pretendido e o interesse público de ampliar ao máximo o universo de possíveis competidores. A propósito, citamos Celso Antônio Bandeira de Mello, nas palavras de Adilson Abreu Dallari (Aspectos Jurídicos da Licitação, 5 ed., São Paulo: Saraiva, p. 115):

'Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação a quem comprove estar

Rua C-137, Qd. 301 Lt. 10, nº 1.190, Setor Jardim America, Goiânia, Goiás,
CEP 74.275-060,
Fone/Fax: (62) 3255-0225
E-mail:stadiumconstrutora@hotmail.com
03.021.021/0001-81

Fls.
Nº 05
Assinatura

realmente habilitado a executar o objeto da cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade.'

Em vista do que preceituam a Lei no 8.666/93 e a Constituição Federal, as exigências relativas à qualificação técnica não podem ser irrelevantes, devem se restringir ao mínimo necessário e, fundamental, devem ser motivadas. Vejamos a jurisprudência desta Corte a respeito:

Acórdão 1351/2003-1ªC

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

(...)

determinar, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que oriente suas comissões de licitação no sentido de (que):

(...)

não incluam nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3o, § 1o, I, da Lei no 8.666/93;'

Acórdão 1774/2004-Plenário

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

determinar ao Dnocs que:

limite, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos níveis mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, abstendo-se de estabelecer exigências excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames e firam o princípio da licitação, cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3o da Lei 8.666/93, em reiteração à determinação exarada no item 8.2 da Decisão no 1175/2002 - Plenário;'

Acórdão 1390/2005-Plenário

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

determinar à CBTU que:

(...)

Stádium
Construtora Eireli

Rua C-137, Qd. 301 Lt. 10, nº 1.190, Setor Jardim America, Goiânia, Goiás,
CEP 74.275-060,
Fone/Fax: (62) 3255-0225
E-mail:stadiumconstrutora@hotmail.com
03.021.021/0001-81

Fls.
Nº 66
Assinatura

nas futuras licitações, ao inserir exigências de qualificação técnica, consigne os motivos de tais exigências e atente para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 30 da Lei no 8.666/93;'

Ora, ilustres julgadores, a empresa Recorrente comprovou a capacitação técnico-operacional plenamente em concordância com o objeto do edital. Outrossim, é abusivo e ilegal, a inabilitação da Recorrente pelo fato de não ter apresentado quantitativo mínimo de exigências inúteis.

Estas exigências além de ilegais, vem em prejuízo da licitação e de suas finalidades. Por outro lado, há os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade acima mencionados. A Administração está obrigada a adotar alternativa que melhor prestigie a racionabilidade do procedimento e de seus fins. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com o objetivo da exigência e a irrelevância do defeito.

As exigências da Lei e do Edital devem ser interpretadas como instrumentais, como adverte o jurista Adilson Abreu Dallari, quando diz:

"(...) Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade, se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação , interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes ."

A interpretação das exigências do Edital deve ser sob o prisma instrumental. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, declarações, não se constituem em condutas rígidas. Conforme já afirmado, não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto do Edital. Todas as exigências devem ser vistas como um meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se a sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração Licitanda, e, portanto, todas

Stádium
Construtora Eireli

Rua C-137, Qd. 301 Lt. 10, nº 1.190, Setor Jardim America, Goiânia, Goiás,
CEP 74.275-060,
Fone/Fax: (62) 3255-0225
E-mail:stadiumconstrutora@hotmail.com
03.021.021/0001-81

Fls.
Nº 07
Assinatura

as declarações devem ser interpretadas dentro do pressuposto da boa-fé. Assim, nem toda ou qualquer divergência entre o texto do Edital deve conduzir à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação de um concorrente. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão ser prestigiados todos aqueles que conduzem à satisfação do interesse público, no caso em tela, deve ser prestigiada a habilitação da ora Recorrente, por tratar-se de microempresa, o que traduz em benefício financeiro para a Administração, e que, de consequência, possui a melhor proposta.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [....] **Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo**" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgão públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Uníssono também está o Superior Tribunal de Justiça:

Stádium
Construtora Eireli

Rua C-137, Qd. 301 Lt. 10, nº 1.190, Setor Jardim America, Goiânia, Goiás,
CEP 74.275-060,
Fone/Fax: (62) 3255-0225
E-mail:stadiumconstrutora@hotmail.com
03.021.021/0001-81

Fls.
Nº 08
Assinatura

"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possam desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida." (STJ 1ª Seção – MS. 5418/DF, página 24).

Impende destacar que trata-se de empresa de pequeno porte, assim deve ser afastado tamanho rigorismo a fim de que à Recorrente vença o presente certame, vez que sua proposta é a mais benéfica à Administração.

Logo, a apresentação pela Stadium Construtora das Certidões, comprovam efetivamente sua capacitação técnica para habilitação na presente licitação. Todas as condições de participação do licitante, definidas no Edital, e na Lei 8.666/93, na fase de habilitação, foram atendidas plenamente pela recorrente. Ademais, o julgamento deve se processar observando os princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, salvaguardando a competição e o interesse da Administração Pública buscado no certame.

III. DO PEDIDO

ISTO POSTO, requer a Recorrente, seja recebido o presente apelo administrativo, em ambos os efeitos, e julgado procedente para reformar a decisão, julgando, a empresa STADIUM CONSTRUTORA EIRELI, habilitada ao certame.

Requer, ainda, no caso da não reconsideração da decisão pela comissão de licitação, seja o presente Recurso encaminhado à consideração da instância superior na forma da lei, como medida da mais lídima JUSTIÇA.

Termos em que
Pede deferimento.

Goiânia, 11 de abril de 2019.

STADIUM CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ nº 03.021.021/0001-81